



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00118/2012

Data de autuação
26/12/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.453 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS NA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I,
A QUE SE REFERE A LEI Nº , DE , DE DE 2012

EMPREGOS	EMPREGOS EXISTENTES	EMPREGOS NOVOS
NÍVEL SUPERIOR		
ADVOGADO	15	8
ANALISTA DE GESTÃO	156	19
ANALISTA QUÍMICO	11	9
ARQUITETO	0	1
BIÓLOGO	9	2
ENGENHEIRO	134	25
GEÓLOGO	5	0
MÉDICO	3	1
TECNÓLOGO	0	10
NÍVEL TÉCNICO		
TÉCNICO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL	257	240
NÍVEL MÉDIO		
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO OPERACIONAL	339	0
NÍVEL FUNDAMENTAL		
AUXILIAR ADMINISTRATIVO OPERACIONAL	209	0
TOTAL	1138	315
TOTAL DAS EMPREGOS EXISTENTES	1453	



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	27/12/2012 10:10:22	Data da assinatura:	27/12/2012 13:10:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
27/12/2012

**Lido na 2ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Extraordinária da 28ª Legislatura, em
27/12/12.**

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e REdação.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Data da criação:	27/12/2012 10:19:35	Data da assinatura:	27/12/2012 13:19:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
27/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 118/2012 ORIUNDO DA MENSAGEM 7.453/12**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	00002/2012	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) Nº (S/N)		
Autor:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Usuário assinador:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Data da criação:	27/12/2012 13:57:24	Data da assinatura:	27/12/2012 16:57:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00002/2012
27/12/2012

Termo de desentranhamento PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) nº (S/N)
Motivo: Assinatura indevida

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER - PROP 118 - CARGOS CAGECE		
Autor:	99477 - BRUNO LIMA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	27/12/2012 14:01:34	Data da assinatura:	27/12/2012 17:07:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
27/12/2012

PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Proposição nº 118 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.453/2012 do Excelentíssimo senhor Governador do Estado, que *dispõe sobre a criação de empregos públicos na Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará CAGECE, e dá outras providências.*

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Proposição nº 118 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.453/12 do Exmo. Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “*dispõe sobre a criação de empregos públicos na Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará CAGECE, e dá outras providências.*”

2. ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa a criar mais 315 empregos públicos na CAGECE. O ingresso nas referidas posições dar-se-á por meio de concurso público específico e posteriormente publicado no Diário Oficial do Estado.

A criação de empregos públicos a serem providos por meio de concurso público tem ilação direta do texto constitucional federal, mais especificamente dos artigos 37, II. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a criação de cargos e empregos na administração direta e indireta é matéria que depende de lei cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina a Constituição do Estado do Ceará, textualmente:

Art. 60. Omissis.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que dispõem sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

Isso posto, tem-se que o requisito formal de iniciativa proposta pelo Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará está atendido, pois a matéria do presente Projeto de Lei guarda estreita relação com a alínea “a” do § 2º do Art. 60 da Carta Regional.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciado na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Proposição nº 118 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.453/12, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'RENO XIMENES', is centered on a light gray rectangular background. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the right.

RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	27/12/2012 18:11:01	Data da assinatura:	28/12/2012 13:10:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a)

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a), Ivo Gomes

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta, a qual será discutida e deliberada na reunião ordinária/extraordinária toda **quarta-feira**, às **15h 00min.**, no Complexo de Comissões Técnicas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sérgio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - CCJ - RELATOR: DEPUTADO IVO GOMES		
Autor:	99087 - DAVID DUARTE		
Usuário assinator:	99061 - IVO GOMES		
Data da criação:	28/12/2012 10:40:26	Data da assinatura:	28/12/2012 13:49:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO IVO GOMES

PARECER
28/12/2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO Nº 7.453 de 26 de Dezembro de 2012.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS NA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: **PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

Relator: **Deputado IVO GOMES - PSB**

I – RELATÓRIO

Em exame a Mensagem Governamental nº 7.453 de 2012, **de autoria do Poder Executivo Estadual do Ceará.**

A matéria versa sobre a autorização ao Poder Executivo Estadual para que o mesmo proceda com a criação de empregos públicos na Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE; sendo a mesma distribuída à CCJR, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 05 (cinco) artigos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Mensagem do Poder Executivo tem por fito autorizar o Governo Estadual a promover a criação de 315(trezentos e quinze) vagas de empregos públicos de nível técnico e superior, conforme Quadro de Pessoal constante no Anexo I do projeto de lei em análise.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “a” e “b” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais;

II - ao Governador do Estado;

III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicadas nesta Constituição;

IV - ao cidadão, nos casos e nas formas previstas nesta Constituição.

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais Estaduais e do Ministério Público Estadual.

§2º-São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;

c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública;

(...) (Grifos nossos)

Embora a Mensagem Governamental verse sobre matéria de competência do Chefe do Poder Executivo, o mesmo carece de autorização legislativa, restando demonstrado de maneira hialina a constitucionalidade da matéria e a necessidade da mesma ser apreciada pelo Poder Legislativo Estadual.

No âmbito desta Comissão devemos nos deter a análise constitucional da matéria. Todavia, convém ressaltar que a criação de 315 (trezentos e quinze) vagas de empregos públicos para a realização de concurso público pelo Poder Executivo Estadual é de salutar importância para o desenvolvimento do estado do Ceará.

A Mensagem Governamental guarda ainda conformidade com as normas legais e constitucionais e, ainda, com os ditames regimentais atinentes à matéria.

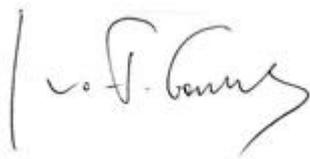
Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, somos pela **aprovação quanto a constitucionalidade** da Mensagem nº 7.453 de 26 de dezembro de 2012, que *DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS NA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*, de autoria do Poder Executivo Estadual.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



IVO GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/12/2012 11:48:42	Data da assinatura:	28/12/2012 15:01:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 118/12 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.453/12	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO IVO GOMES	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA - DEP. SÉRGIO AGUIAR		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/12/2012 12:06:00	Data da assinatura:	28/12/2012 15:21:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
28/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Sérgio Aguiar

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/12/2012 12:26:07	Data da assinatura:	28/12/2012 15:27:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
28/12/2012

Comissões Conjuntas de Orçamento, Finanças e Tributação e Trabalho, Administração e Serviço Público

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS NA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROPOSIÇÃO Nº 118/2012 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.453)

I – RELATÓRIO (exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Proposição de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a criação de empregos públicos na Companhia de Água e Esgoto do Ceará, e dá outras providências.

Na justificativa do projeto, a mencionada autora destaca: “O Projeto dispõe sobre a criação de empregos públicos na Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, de relevante interesse público.”

Sendo assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta casa, em reunião ordinária realizada na data de 28 de dezembro de 2012, aprovou a presente proposição, seguindo o voto do Ivo Gomes (relator designado pela comissão).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, do Regimento Interno, compete à CCJ a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

Em regular tramitação, em 28 de dezembro de 2012, as Comissões Conjuntas de Orçamento, Finanças e Tributação e Trabalho, Administração e Serviço Público encaminhou a este Gabinete Memorando, por meio do qual fui designado relator do projeto em estudo, em obediência ao que rezam os artigos 82, I e 83 do Regimento Interno, sendo-me concedido o prazo de 10 dias para a elaboração de parecer acerca do mérito desta proposição legislativa.

É a síntese necessária.

II – VOTO (Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas de Orçamento, Finanças e Tributação e Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

Não podemos deixar de reconhecer o relevante interesse público do projeto que nos é apresentado, pois, sem sombra de dúvida, a criação de mais de 315 vagas de empregos públicos na CAGECE, beneficiará toda a população que utiliza o serviço desta empresa, devendo as referidas posições dar-se-á por meio de concurso público específico e posteriormente publicado no Diário Oficial do Estado.

Face o exposto, apresento parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação da **Proposição nº 118/2012**, por representar medida de elevado interesse público.

É o parecer



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA CTASP À MENSAGEM 118/2012		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/12/2012 12:31:59	Data da assinatura:	28/12/2012 15:32:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.	
MATÉRIA: Mensagem Nº 118/2012 (oriunda da Mensagem Nº 7.453/12)	
AUTORIA: Poder Executivo	
RELATOR: Deputado Sérgio Aguiar	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	28/12/2012 15:12:06	Data da assinatura:	28/12/2012 18:12:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
28/12/2012

Aprovado em Discussão Inicial e Votação na 3ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Extraordinária, em 28/12/12.

Aprovado em Discussão Final e Votação na 3ª Sessão Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Extraordinária, em 28/12/12.

Aprovado em Votação Unica da REdação final na 4ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Extraordinária, em 28/12/12.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E CINCO

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE EMPREGOS
PÚBLICOS NA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO
DO CEARÁ – CAGECE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criadas, no Quadro de Empregos da Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, mais 315 (trezentos e quinze) vagas de emprego público de nível técnico e superior, conforme Quadro de Pessoal constante no anexo único desta Lei.

Art. 2º O ingresso nos empregos públicos referidos nesta Lei far-se-á através de concurso público específico de provas ou de provas e títulos, o qual será anunciado por edital e publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 3º As relações de trabalho da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, são regidas pela Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias da CAGECE.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de dezembro de 2012.

DEP. ROBERTO CLÁUDIO
PRESIDENTE

DEP. DR. SARTO
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. NETO NUNES
2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. TEO MENEZES
4.º SECRETÁRIO

pepe

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE A LEI N° , DE ,DE DE 2012

EMPREGOS	EMPREGOS EXISTENTES	EMPREGOS NOVOS
NÍVEL SUPERIOR		
ADVOGADO	15	8
ANALISTA DE GESTÃO	156	19
ANALISTA QUÍMICO	11	9
ARQUITETO	0	1
BIÓLOGO	9	2
ENGENHEIRO	134	25
GEÓLOGO	5	0
MÉDICO	3	1
TECNÓLOGO	0	10

NÍVEL TÉCNICO		
TÉCNICO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL	257	240

NÍVEL MÉDIO		
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO OPERACIONAL	339	0

NÍVEL FUNDAMENTAL		
AUXILIAR ADMINISTRATIVO OPERACIONAL	209	0

TOTAL	1.138	315
TOTAL DOS EMPREGOS EXISTENTES	1.453	

Handwritten marks and signatures

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART.2º DA LEI Nº15.294, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

REPOSICIONAMENTO DAS REFERÊNCIAS NA NOVA ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA

CARGO/FUNÇÃO	
Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Nutrição e Dietética, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Reabilitação e Técnico em Radiologia.	
REPOSICIONAMENTO DE PARA	
16 e 17	1
18 e 19	2
20 e 21	3
22 e 23	4
24 e 25	5
26 e 27	6
28 e 29	7
30	8

ANEXO V, A QUE SE REFERE O ART.2º DA LEI Nº15.294, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

REPOSICIONAMENTO DAS REFERÊNCIAS NA NOVA ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA

CARGO/FUNÇÃO	
Técnico de Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Patologia Clínica, Inspetor Sanitário, Citotécnico, Técnico de Laboratório de Análises Clínicas e Técnico de Anatomia e Necropsia.	
REPOSICIONAMENTO DE PARA	
26 e 27	6
28 e 29	7
30 e 31	8
32 e 33	9
34	10
35	11
-	12
-	13

*** **

LEI Nº15.295, de 08 de janeiro de 2013.

DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE PLANTÃO NO FINAL DE SEMANA – GAPFS, PARA OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS/FUNÇÕES INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE - ATS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Gratificação de Atividade de Plantão nos Finais de Semana - GAPFS, para os servidores ocupantes de cargos/funções do Grupo Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, quando no exercício funcional de atividade de plantão em finais de semana em unidades da Rede da Secretaria da Saúde do Estado - SESA, não sendo cumulativa com a Gratificação de Plantão Noturno prevista no art.23 da Lei nº11.965, de 17 de junho de 1992, limitada a 4 (quatro) plantões mensais por servidor.

§1º A GAPFS será devida ao servidor em atividade de plantão de 12 (doze) horas ininterruptas durante final de semana e sem prejuízo do cumprimento integral e efetivo do restante da carga horária semanal normal a que está submetido o servidor, distribuída por meio de escalas mensais, fixadas pela Administração Pública.

§2º A GAPFS será incidente sobre o vencimento-base do servidor e concedida, por evento efetivamente trabalhado, nos percentuais de:

I - 5% (cinco por cento), quando o plantão ocorrer no período diurno;

II - 10% (dez por cento), quando o plantão ocorrer no período noturno, observado o disposto no parágrafo único do art.23 da Lei nº11.965, de 17 de junho de 1992.

§3º A atividade de plantão não deverá ultrapassar o limite de 12 (doze) horas ininterruptas, salvo, excepcionalmente, quando da ausência do profissional escalado para assumir a continuidade do serviço, em casos de urgência ou quando possa trazer danos graves ao paciente ou ao serviço.

Art.2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria da Secretaria da Saúde do Estado - SESA, não podendo ultrapassar o limite anual de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

Art.3º O limite anual disposto no art.2º desta Lei será reajustado pelo índice da revisão geral dos servidores públicos a partir do ano 2014.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Carlos Eduardo Pires Sobreira

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EXERCÍCIO

Raimundo José Arruda Bastos

SECRETÁRIO DA SAÚDE

*** **

LEI Nº15.296, de 08 de janeiro de 2013.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS NA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art.1º Ficam criadas, no Quadro de Empregos da Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, mais 315 (trezentos e quinze) vagas de emprego público de nível técnico e superior, conforme Quadro de Pessoal constante no anexo único desta Lei.

Art.2º O ingresso nos empregos públicos referidos nesta Lei far-se-á através de concurso público específico de provas ou de provas e títulos, o qual será anunciado por edital e publicado no Diário Oficial do Estado.

Art.3º As relações de trabalho da Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, são regidas pela Consolidação das Leis de Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata.

Art.4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias da CAGECE.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Camilo Sobreira de Santana

SECRETÁRIO DAS CIDADES

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE A LEI Nº15.296, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

EMPREGOS	EMPREGOS EXISTENTES	EMPREGOS NOVOS
NÍVEL SUPERIOR		
ADVOGADO	15	8
ANALISTA DE GESTÃO	156	19
ANALISTA QUÍMICO	11	9
ARQUITETO	0	1
BIOLOGO	9	2
ENGENHEIRO	134	25
GEÓLOGO	5	0
MÉDICO	3	1
TECNÓLOGO	0	10

EMPREGOS	EMPREGOS EXISTENTES	EMPREGOS NOVOS
NÍVEL TÉCNICO		
TÉCNICO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL	257	240
NÍVEL MÉDIO		
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO OPERACIONAL	339	0
NÍVEL FUNDAMENTAL		
AUXILIAR ADMINISTRATIVO OPERACIONAL	209	0
TOTAL	1.138	315
TOTAL DOS EMPREGOS EXISTENTES	1.453	

*** **

LEI Nº15.297, 08 de janeiro de 2013.
(Autoria: Deputado Ronaldo Martins)

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS SOBRE MANUTENÇÃO, VISTORIA TÉCNICA E EVENTUAIS RISCOS DOS BRINQUEDOS NOS PARQUES DE DIVERSÃO EM FUNCIONAMENTO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A administração dos parques de diversão em funcionamento no Estado do Ceará afixará, na entrada de cada um dos brinquedos e atrações disponíveis, placas informativas, em formato que possibilite uma boa visibilidade pelo público, com dados sobre manutenção e vistoria técnica do equipamento, bem como sobre eventuais riscos inerentes à sua utilização.

§1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, entenda-se como dados referentes à manutenção, a data em que esta foi realizada pela última vez, a data em que deverá ser feita a próxima manutenção e o número do laudo de vistoria emitido pelas autoridades públicas competentes.

§2º Para efeito do disposto no caput, entenda-se como informações relativas aos eventuais riscos inerentes à utilização do brinquedo ou da atração, informações que indiquem riscos para as pessoas portadoras de doenças.

Art.2º A instalação, operação e funcionamento de todas as atrações dos parques de diversão em funcionamento no Estado do Ceará deverão estar de acordo com as Normas Brasileiras para Parques de Diversão da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art.3º A não observância do disposto no art.1º e seus parágrafos acarretará aos parques de diversão multa de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) UFIRCEs, a ser dobrada em caso de reincidência.

Art.4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, de forma a garantir a sua execução.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** **

LEI Nº15.298, 08 de janeiro de 2013.
(Autoria: Deputada Fernanda Pessoa)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO À SAÚDE DO HOMEM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção à Saúde do Homem. Parágrafo único. A Semana Estadual de Prevenção à Saúde do Homem deverá ser a segunda semana do mês de agosto.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Raimundo José Arruda Bastos
SECRETÁRIO DA SAÚDE

*** **

LEI Nº15.299, 08 de janeiro de 2013.
(Autoria: Deputado Wellington Landim)

REGULAMENTA A VAQUEJADA COMO PRÁTICA DESPORTIVA E CULTURAL NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art.2º Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§2º A competição deverá ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art.3º A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art.4º Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior
SECRETÁRIO DO ESPORTE

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº119, de 28 de dezembro de 2012.

DISPÕE SOBRE REGRAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL POR MEIO DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º Esta Lei Complementar define as regras a serem observadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, para fins de transferência de recursos para entes e entidades públicas, pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres.

§1º Subordinam-se ao regime desta Lei Complementar:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta; II - as autarquias, as fundações públicas, os fundos, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Ceará;

III - as pessoas jurídicas de direito privado e as pessoas físicas que recebam recursos mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres.

§2º Além das regras estabelecidas nesta Lei Complementar, as transferências de que trata o caput deverão obedecer também ao disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº101/2000 e na Constituição Estadual, bem como atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.